



Centro Universitário de Brasília – CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Curso Bacharelado em Direito

**GUSTAVO NUNES PAIVA**

**A precarização das relações de trabalho no sistema de produção do *Fast Fashion* e as dificuldades de responsabilização das grandes empresas no contexto após a Reforma Trabalhista no Brasil.**

TAGUATINGA  
2022

**GUSTAVO NUNES PAIVA**

**A precarização das relações de trabalho no sistema de produção do *Fast Fashion* e as dificuldades de responsabilização das grandes empresas no contexto após a Reforma Trabalhista no Brasil.**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

Orientador: Prof. Luiz Emílio Garcia

TAGUATINGA  
2022

**GUSTAVO NUNES PAIVA**

**A precarização das relações de trabalho no sistema de produção do *Fast Fashion* e as dificuldades de responsabilização das grandes empresas no contexto após a Reforma Trabalhista no Brasil.**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

Orientador: Prof. Luiz Emílio Garcia

**Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador Luiz Emílio Garcia**

---

**Professor Examinador**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente aos meus pais, Jailton e Simone, bem como ao meu irmão, Guilherme, os quais me deram todo o suporte e apoio necessário para que toda essa jornada extensa e cansativa fosse finalizada. Sem cada um de vocês, tenho certeza que trilhar esse caminho seria extremamente difícil.

Gostaria também de agradecer a minha namorada, Letícia, pela extrema importância na minha graduação, tendo me apoiado e me estimulado em diversos momentos do curso.

À minha família, de sangue e de coração, que sempre estimularam minhas conquistas e me deram o apoio necessário para enfrentar a jornada.

Ao meu orientador, Luiz Emílio, por ter feito surgir o interesse pelo Direito do Trabalho, bem como por ter sido determinante para a escolha do tema de pesquisa.

Por fim, e mais importante, agradeço imensamente a Deus, por ter me agraciado com a oportunidade de iniciar e concluir o curso, colocando todas as pessoas acima mencionadas em minha jornada, tornando-a possível de ser finalizada.

## RESUMO

Esse trabalho tem o objetivo de estabelecer quais as dificuldades de responsabilização das grandes empresas do *fast fashion* após a Reforma Trabalhista, no Brasil. Primeiramente, realiza-se uma conceituação dos diversos princípios trabalhistas aplicáveis à terceirização, bem como ao atual modelo de produção da indústria têxtil. Em um segundo momento conceitua-se os sistemas de produção *sweating system* e os *sweatshops* e sua presença dentro do mundo do *fast fashion*, fazendo uma comparação com o modelo de produção fabril que os precedeu. Em seguida, materializando os conceitos, narra-se os sistemas conceituados sob a ótica do documentário *The True Cost*, bem como o acidente de Rana Plaza e o acordo de Bangladesh. Por fim, são expostas as principais dificuldades de responsabilização das grandes empresas, bem como os principais desafios enfrentados pelas instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública na tarefa de combater o *sweating system*, elucidando, ao final, o papel dos princípios trabalhistas na busca pela efetiva responsabilização das grandes empresas.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; terceirização; *fast fashion*. acordo de Bangladesh; dificuldades de responsabilização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1 PRINCÍPIOS TRABALHISTAS APLICÁVEIS A TERCEIRIZAÇÃO</b>	<b>10</b>
1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	10
1.2 Princípio da proteção	12
1.3 Princípio <i>in dubio pro operário</i>	13
1.4 Princípio da aplicação da norma mais favorável	13
1.5 Princípio da proteção ao meio ambiente de trabalho	15
1.6 Princípio da primazia da realidade sobre a forma	17
1.7 Princípio da proteção ao salário – Intangibilidade e irredutibilidade	19
1.8 Princípio da Irrenunciabilidade ou Indisponibilidade	19
<b>2 OS MODELOS DE EXPLORAÇÃO DENTRO DA INDÚSTRIA TÊXTIL</b>	<b>22</b>
2.1 O sistema fabril	22
2.2 <i>Sweating System</i>	23
2.3 <i>Sweatshops</i>	26
<b>3 O FAST FASHION E O DOCUMENTÁRIO THE TRUE COST</b>	<b>29</b>
<b>4 ACIDENTE DO RANA PLAZA E O ACORDO DE BANGLADESH</b>	<b>33</b>
<b>5 FLAGRANTES DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL E AS DIFICULDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS GRANDES EMPRESAS</b>	<b>38</b>
<b>6 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS NA BUSCA PELA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DAS GRANDES EMPRESAS</b>	<b>47</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O *Fast Fashion* é, como nome já diz, um sistema de “moda rápida”, ou seja, que preza pela rapidez na produção e na volatilidade das tendências da moda. Nesse tipo de sistema, as roupas que fazem sucesso nas passarelas em poucos dias já estão disponíveis nas lojas para serem compradas e utilizadas pelo consumidor. A rapidez na oferta não é o único ponto marcante, esses itens de vestuário também se tornam atrativos pelo valor acessível que chegam até o consumidor.

Essa evolução da indústria da moda não é um evento recente, desde a primeira revolução industrial o setor têxtil sofreu grandes mudanças, haja vista a transformação no cenário produtivo ocasionado pela revolução. O trabalho manual e artesanal de confecção de roupas foi tomado pela produção coletiva e em larga escala visando atender à crescente demanda do público da época. E esse movimento de intensa produção não desacelerou, com o passar dos anos, a indústria da moda passou a produzir mais e mais e expandir seus negócios visando, sobretudo, o lucro.<sup>1</sup>

A prova dessa mutabilidade encontra-se na quantidade de “estações” do ano que temos hoje. Antigamente, as lojas produziam durante todo o ano peças diferentes para 4 estações, já hoje estima-se que as lojas mudem seus mostruários cerca de 52 vezes ao ano, impondo uma ideia de 52 estações ao consumidor e que ele deve estar sempre na tendência delas. A consequência disso é um consumismo desenfreado e o consequente descarte de uma roupa que em poucos dias perde o “sentido de ser usada”.

Dentro desse contexto, surgem dois conceitos importantes a serem analisados para entender melhor como essa cadeia produtiva funciona hoje, o *sweaty system* e o *sweatshops*. Correlacionados, o primeiro tem a tradução de “sistema de suor”, ou seja, o trabalhador encontra-se submetido a longas jornadas exaustivas, muitas vezes trabalhando sem condição de higiene, segurança e com uma remuneração muito baixa, além da ausência de outras proteções trabalhistas. O *sweatshops*, por sua vez, representa o local onde essas práticas ocorrem, e o trabalhador confunde sua residência com esse local em virtude das muitas horas diárias que passa laborando naquele espaço físico.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio. 2015. DVD, 1h 32m.

<sup>2</sup> CAMPANHA, Marcela Ribas. *Sweatshops: exploração moderna*. Viés. Abr. 2011. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/vies/vies/sweatshops-exploracao-moderna/>. Acesso em: 01 out. 2021.

Nesses sistemas existe uma divisão da cadeia produtiva extremamente prejudicial ao trabalhador. Pequenas empresas, geralmente em países subdesenvolvidos, dividem de forma selvagem o mercado de produção para grandes empresas como ZARA, H&M, C&A. A crescente concorrência e o enfraquecimento da legislação trabalhista e da força sindical desses países permitem com que as condições de trabalho sejam intensamente degradadas.

O primeiro fator a ser diretamente atingido é a diminuição de preços, porém isso é feito às custas do trabalhador que, no fim das contas, acaba tendo seu salário reduzido. Visando a redução dos custos, outras prerrogativas do empregado são violadas, tais como vínculo de emprego, FGTS, 13º, além de ínfimas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.<sup>3</sup>

O documentário, *The True Cost*, mostra a realidade de muitos trabalhadores em Bangladesh e em Camboja. As violações são muitas, trabalho infantil, jornadas exaustivas, insalubridade e baixos salários. É demonstrado também que a ausência de força sindical, bem como o domínio das classes empresariais dificultam o processo de reivindicação de direitos, que é feito com alta repressão, tanto pelos empregadores quanto pelo próprio Estado, na figura de sua força policial.

Como resultado dessa crescente precarização, ocorreu em Rhana Plaza o maior desastre da indústria têxtil. Um prédio, que já havia sido atestado como inutilizável e que necessitava de reparos pela autoridade fiscalizadora local continuou a ser usado por uma indústria têxtil e um volume de funcionários grande. Infelizmente o prédio veio a desabar deixando mais de 1000 mortos e mais de 2000 feridos<sup>4</sup>. As famílias não tiveram o mínimo de assistência e as outras fábricas da região continuaram a funcionar normalmente, mesmo que em condições semelhantes às que ocasionaram o desastre.<sup>5</sup>

As grandes empresas, como a Zara, não contratam a produção diretamente. Estas utilizam-se da ferramenta da terceirização para poder elevar sua cadeia

---

<sup>3</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio. 2015. DVD, 1h 32m.

<sup>4</sup>DESABAMENTO em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas. **BBC NEWS**, 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428\\_bangladesh\\_tragedia\\_lado\\_obscur](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscur). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>5</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio. 2015. DVD, 1h 32m.



produtiva ao mercado global, tendo grandes disponibilidade de produção e de estoque em um curto espaço de tempo.

Esse modelo de produção expandiu-se aqui pela América e tem forte presença no Brasil. A Zara inclusive já foi ré em processos trabalhistas por descumprimento das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Uma das grandes situações deflagradas pelo Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo<sup>6</sup> consistiu em bolivianos que foram encontrados em galpões trabalhando costurando roupas a preços baixíssimos. Para manter esse público nessas situações os donos das fábricas retêm a documentação destes estrangeiros que entram de forma ilegal no país e ainda praticam a servidão por dívida, ou seja, o empregado nunca consegue quitar seu débito com o empregador porque este cobra juros impagáveis, exatamente para poder usar o empregado de refém e mantê-lo preso naquela situação.

Outra prática usada por essas empresas é a “pejotização”. Com o advento da reforma trabalhista em 2017, permitiu-se que o indivíduo constituísse uma PJ e prestasse serviços a pessoas e empresas. Esta ideia abriu margem para que as empresas têxteis contratassem todos os seus empregados como pessoas jurídicas, os isentando de arcar com as verbas trabalhistas devidas por ocasião do preenchimento dos requisitos intrínsecos a relação de emprego (subordinação, não eventualidade, onerosidade).<sup>7</sup>

Após breves considerações sobre o tema, cabem diversas reflexões acerca da necessidade de discutir as possibilidades de responsabilização dessas empresas a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Aqui no Brasil, a indústria do *fast fashion* encontra-se instalada nos grandes polos de moda como São Paulo, Goiânia e regiões do Rio Grande do Sul.

As empresas buscam velar-se de responsabilizações alegando que não possuem vínculo com os trabalhadores, tendo em vista que contrata pessoas terceirizadas. Ocorre que as auditorias feitas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como as decisões judiciais, reconhecem a subordinação direta do empregado com a grande empresa de roupas.

---

<sup>6</sup> ZARA vai pagar R\$ 5milhoes por descumprir compromisso com o MPT. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>. Acesso em 01 out. 2021.

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 337.

Se conseguimos traçar uma linha mais clara entre a produção do *fast fashion* e a participação das grandes empresas dentro dessa cadeia produtiva, é possível avaliar quais as possibilidades de responsabilização.

Atuando contra esse sistema produtivo e explorador, é possível inibir as condições precárias a que brasileiros e estrangeiros se submetem por baixos salários e horríveis condições de trabalho. É preciso atuar fortemente contra essas empresas e tornar ainda essa atuação pública, para que o consumidor entenda que o baixo preço pago por ele na prateleira e sob as custas de uma indústria extremamente exploradora que submete indivíduos a trabalhos em condição análoga a de escravidão.

Portanto, lembrando que o contexto pós-reforma trabalhista propiciou a terceirização<sup>8</sup> de todas as atividades (meio e fim) e que abriu a possibilidade de contratação de indivíduos que sejam pessoas jurídicas para prestar serviço, temos um mar cheio para que grandes empresários, como é o caso do grupo Inditex (Zara), busquem nosso país para poder reduzir ainda mais seus custos com produção, sempre deixando essa conta para o trabalhador pagar por meio de baixos salários e várias outras formas de precarização<sup>9</sup>.

Deste modo, é imprescindível analisar: As dificuldades de responsabilização das grandes empresas do *fast fashion*, após a Reforma Trabalhista, no Brasil.

Buscarei, por meio de uma pesquisa bibliográfica, entender quais são as barreiras que nosso ordenamento jurídico, bem como os problemas institucionais e sociais que dificultam o processo de responsabilização das grandes empresas pelas violações de direitos humanos e trabalhistas.

Para isso, primeiro serão tecidas considerações aos princípios trabalhistas aplicáveis a terceirização no *fast fashion*, após isso será indicado como esse modelo funciona de forma minuciosa e, por fim, será explorada as dificuldades de responsabilização.

---

<sup>8</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p.584.

<sup>9</sup> Os limites do contrato de terceirização: benefício ou malefício. **CONJUR**. São Paulo, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/jose-saldanha-limites-contrato-terceirizacao-beneficio-ou-maleficio>. Acesso em 01. out. 2021.

## 1 PRINCÍPIOS TRABALHISTAS APLICÁVEIS A TERCEIRIZAÇÃO

Na seara trabalhista, muitos são os princípios aplicáveis a contratação por meio da terceirização, pois, naturalmente, ainda que haja uma separação entre o tomador e o real empregador, constitui uma relação de emprego e merece, de forma inequívoca, o amparo do Direito do Trabalho. Entretanto, para centralizar o tema e propiciar uma discussão aprofundada sobre a responsabilização das empresas que utilizam da terceirização como modelo de mão de obra barata, é necessário a análise de alguns princípios em específico, quais sejam: dignidade da pessoa humana; da proteção; primazia da realidade; irrenunciabilidade ou indisponibilidade; proteção ao salário; proteção a relação de emprego e proteção ao meio ambiente de trabalho.

### 1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Consagrado constitucionalmente e basilar para o estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana permeia todas as áreas jurídicas e, intrinsecamente, aplica-se às relações de trabalho<sup>10</sup>, pois, o trabalhador é uma pessoa humana, o que, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet indica

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável<sup>11</sup>

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana perpassa toda a relação de trabalho, haja vista a subordinação a que se submete o empregado diante do empregador, obrigando que se resguarde, inequivocamente, os direitos e deveres que sua própria qualidade de humano o confere.<sup>12</sup>

Diante desse cenário, já existem decisões judiciais que conferem ao trabalhador o reconhecimento da violação a sua dignidade por força de relações empregatícias, as quais o STF nomeou por “escravidão moderna”, ou seja, a restrição

---

<sup>10</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. P. 228.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 32.

<sup>12</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 191-192.

de liberdade do obreiro passou a ocorrer de inúmeras formas, não sendo somente coação física, mas através de instrumentos de coação econômicos, tais como servidão por dívidas, jornadas exaustivas, aviltamento dos salários, o que indica o tratamento do trabalhador como um verdadeiro objeto, violando de forma explícita e direta a dignidade da pessoa humana.<sup>13</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho, TST, também se manifestou no sentido de reconhecer, baseado na dignidade da pessoa humana e por força de dispositivos constitucionais, o vínculo de emprego do estrangeiro que permanece de forma irregular dentro do território nacional, vejamos:

RECURSO DE REVISTA – CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Dessarte, **à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao **trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego**. Recurso de revista conhecido e desprovido” (*grifei*) (RR-49800-44.2003.5.04.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/11/2010).<sup>14</sup>

A relevância da decisão acima mencionada traz imenso impacto no âmbito do tema discutido nesse trabalho. Dentro do país, especialmente nas regiões centro-oeste e sudeste, temos diversos estrangeiros oriundos de países vizinhos ao Brasil trabalhando em tecelagens sem qualquer regularização tanto de seus documentos pessoais, bem como do contrato de trabalho.

Isso tem submetido os trabalhadores nessa condição, não só aqui, mas no mundo todo, a relações de trabalho extremamente degradantes e violadoras de todo tipo de direito, sendo a dignidade da pessoa humana o principal deles. Aqui

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Inquérito. **Inq. 3412/AL**. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de Março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>

<sup>14</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. (1ª Turma). Recurso de Revista. **RR-49800-44.2003.5.04.0005**. Recorrente: Vivo A.A. Recorrido: Cláudia Martinez Bandeira. Relator: Luiz Philippe Vieira de Melo Filho. Brasília, 12 de novembro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/8e88a25e9f40b1e5e2199ac0e3dd8c43>.

observamos o que o STF alertou no julgado acima mencionado, temos uma modalidade de escravidão moderna que, ferindo de forma indireta a legislação do trabalho, aponta como violador intrínseco da dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar que os estrangeiros que aqui se encontram submetidos à terceirização no âmbito da indústria têxtil, tem condições de trabalho com jornadas exaustivas, insalubridade, aviltamento de salários. O país de origem desses indivíduos são principalmente Bolívia, Paraguai e Peru, existindo uma rede de aliciamento dos trabalhadores dentro de seu próprio país, para que assim eles possam ser transportados ao Brasil, colocados dentro das empresas de costuras localizadas majoritariamente no Estado de São Paulo, e estando dentro delas, passam a submeter-se a “escravidão moderna”.<sup>15</sup>

Por fim, é importante salientar que a violação ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana indica a violação do texto constitucional como um todo e, por consequência, a toda e qualquer legislação trabalhista existente em nosso ordenamento. Não há como se propagar a ideia de justiça, convivendo com a realidade de trabalhadores submetendo-se a condições acima mencionadas e grandes empresas lucrando absurdamente em cima de tal prática. É necessário lutar em prol dos direitos humanos, com vistas a se alcançar maior igualdade social.<sup>16</sup>

## 1.2 Princípio da proteção

É o princípio cardeal do Direito do Trabalho, aquele cuja influência incide em toda a estrutura e características desse ramo jurídico especializado. Ele se consolida na ideia de tentar minorar os efeitos do desequilíbrio entre as partes contratuais, inerente a existência do contrato de trabalho, constitui uma teia de proteção à parte com maior vulnerabilidade e hipossuficiência na relação de emprego.<sup>17</sup>

Esse princípio surge para contrabalancear a relação que se encontra desequilibrada por natureza. É feito para atenuar a relação de hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, pois, no momento da constituição da relação

---

<sup>15</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, v. 40, n 150, p. 35-39, jul/ago 2014.

<sup>16</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 193.

<sup>17</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. P. 234.

de emprego, temos que quase uma situação de contrato de “adesão”, onde o empregador estipula salário, jornada, função a ser exercida, e o obreiro optará por realizar ou não aquele trabalho.<sup>18</sup>

Ocorre que, caso essa liberdade de estipulação das cláusulas do contrato de trabalho não sofresse qualquer tipo de limitação, haveria um sério problema em enfrentar o trabalho em condições análogas à de escravo, pois, na dinâmica capitalista, o objetivo é a maior produção pelo menor custo.

E é nesse sentido que o agir estatal é fundamental para que se crie mecanismos de proteção aos vulneráveis, sob a consequência de pactuar com um sistema explorador e degradante. O objetivo primordial do princípio da proteção é de criar uma igualdade jurídica entre o empregado e o empregador.<sup>19</sup>

Esse princípio desdobra-se em três dimensões distintas: princípio *in dubio pro operário*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

### **1.3 Princípio *in dubio pro operário***

Envolvido pelo princípio da proteção, essa regra de avaliação interpretativa impõe que dentro de uma situação, que estejam suscetíveis interpretações diversas e ensejadora de dúvida, é necessário que se aplique aquela mais favorável ao trabalhador. Ora, se o trabalhador é hipossuficiente na relação contratual, qualquer ambiguidade dentro do instrumento do contrato será de responsabilidade do empregador.<sup>20</sup>

### **1.4 Princípio da aplicação da norma mais favorável**

É o princípio que não incide somente sobre as fontes normativas, mas a todo e qualquer fonte capaz de influir na relação contratual do tomador com o obreiro. A ideia aqui centraliza-se na orientação de que, diante de uma pluralidade de fontes com vidência simultânea, aquela mais benéfica, favorável, ao trabalhador deve ser aplicada.

---

<sup>18</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 153.

<sup>19</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 207.

<sup>20</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 164.

Diferentemente do princípio *in dubio pro operário*, aqui a aplicação refere-se as normas jurídicas existentes simultaneamente e não uma situação de dúvida em relação aos termos de um contrato ou a uma situação dentro de uma mesma norma.

Para decidir a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, é necessário utilizar-se de três teorias capazes de avaliar os benefícios ou não de determinado dispositivo normativo. A primeira constitui a teoria da acumulação, a qual permite que se retire diversos institutos de cada uma das fontes controvertidas, utilizando somente os mais favoráveis ao trabalhador, atomizando um conjunto para construir um novo.

A segunda, constitui a ideia de conglobamento, que considera a norma como um todo ao realizar o juízo de valor no que diz respeito a ser ou não mais favorável ao trabalhador, optando, ao final, qual fonte de forma integral é mais benéfica ao obreiro.<sup>21</sup> Por fim, a terceira institui a teoria da incidibilidade dos institutos, ou seja, ela irá constituir uma espécie de junção entre o conglobamento e a acumulação, de modo que irá utilizar em sua análise da norma mais favorável os institutos jurídicos de direito do trabalho contidos em cada um desses diplomas normativos.<sup>22</sup>

Feitas todas essas considerações a respeito do princípio da proteção e suas facetas, é imperioso que se destaque a sua importância no âmbito das práticas de terceirização, especialmente na indústria têxtil.

Conforme narrado anteriormente, as relações de trabalho no modelo de produção *fast fashion* são extremamente degradantes e violam direitos a cada segundo. Este princípio é fundamental pois é ele que garante a existência de condições dignas de trabalho e corrobora o cumprimento da dignidade da pessoa humana.

Os contratos de trabalho nesse modelo de terceirização sequer são formalizados, tendo em vista que a atuação protetiva do estado confere aos trabalhadores condições dignas, capazes de propiciar que possam viver sua vida sem ter direitos básicos violados. A hipossuficiência do obreiro no *fast fashion* é cristalizada, haja vista sequer a existência de carteira assinada.

Quando estrangeiros como paraguaios, bolivianos e até mesmo brasileiros são contratados para ocupar postos de trabalho nos centros de costura, a relação baseia-

---

<sup>21</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 157.

<sup>22</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 215.

se com estipulações absurdas, jornadas exaustivas, salários baixos, intervalos inexistentes, de modo que, sem o princípio da proteção e um agir específico estatal no campo dos contratos formalizados, teríamos uma disseminação da exploração por toda a sociedade, em quase que todas as relações de emprego.

Portanto, a proteção do obreiro como hipossuficiente dentro dessa relação de trabalho, constitui regra capaz de angariar a consolidação de seus direitos trabalhistas básicos, de modo que, ao olhar o sistema de produção sob o prisma desse princípio possamos ter dimensão das violações praticadas e buscar formas de responsabilização efetiva.

### 1.5 Princípio da proteção ao meio ambiente de trabalho

Consagrado constitucionalmente, na ordem dos Direitos Humanos de terceira geração, o direito ao meio ambiente é conferido a todos os cidadãos que convivem em sociedade. Por força do art. 200 da Constituição Federal, compete ao SUS promover a proteção ao meio ambiente do trabalho, sendo também um direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes à prática laboral, por meio de normas de saúde, segurança e higiene, conforme art. 7º da CF.<sup>23</sup>

Assim, dentro da concepção moderna de meio ambiente de trabalho, temos uma busca pela efetivação dos direitos a vida, à saúde e à segurança dos obreiros, pensando em um ambiente de trabalho não só sob o prisma da medicina, higiene a segurança do trabalho.<sup>24</sup>

Vejamos entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL.

**Se há prova de que a empresa é negligente quanto à adoção de medidas aptas à neutralização de riscos à saúde e qualidade de vida do trabalhador, resta tipificado o descuido com a obrigação empresarial básica de manter o meio ambiente do trabalho livre de qualquer risco**, o que gera para o trabalhador o direito à reparação pelo dano moral resultante da redução de sua capacidade laborativa. Tal solução decorre não só da culpa do empregador a qual restou comprovada, mas de sua responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Há que se mencionar, por oportuno, que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, não constitui óbice ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, porquanto o *caput* do referido dispositivo constitucional recepciona quaisquer normas infraconstitucionais que visem à

---

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 1319

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 1318.



melhoria da condição social dos trabalhadores. (TRT, 17ª Região, RO 00218.2006.161.17.00.3, Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DJ 01.06.2010) (**grifo nosso**)

O recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade demonstram apenas uma tentativa de minimizar, de forma financeira, os impactos negativos que atividade laboral traz para a vida o trabalhador, o que de fato, de alguma maneira, é capaz de auxiliá-lo ao decorrer de sua vida.

Ocorre que a prestação pecuniária não deve ser a medida única e imperativa para garantir ao obreiro a proteção constatada constitucionalmente, o Estado deve estar atento as estratégias para prevenção com o intuito de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável.<sup>25</sup> Ou seja, no plano educativo da proteção ao meio ambiente de trabalho, deve ser esgotadas todas as medidas materiais e técnicas capazes de eliminar os riscos de forma integral, caso não seja possível, aí sim deve ser implementado o uso de Equipamento de Proteção Individual<sup>26</sup>, conforme súmula 289 do TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar todas as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Cabe salientar que a atuação dos Sindicatos e do Ministério Público do Trabalho (MPT) com vistas a preservação do ambiente de trabalho seguro, limpo e saudável ao trabalhador é de extrema importância, pois sendo estes legitimados a propositura de ação civil pública para discussão de tal matéria, eventual decisão no âmbito desses instrumentos judiciais possuem o condão de impactar sobre toda a categoria, de modo que todos os trabalhadores de diferentes classe ou até mesmo só de uma, sejam beneficiados pela atuação do MPT e dos Sindicatos no plano jurídico.

Constitui ainda uma necessidade vital a manutenção do meio ambiente de trabalho digno a fiscalização por parte do ente estatal, de modo que seja possível averiguar o real cumprimento das normas concernentes a medicina, saúde e higiene do trabalho.

Preceitua Ronald Amorim e Souza que, dentro do Brasil, a existência de ambientes que comprometam de forma direta a saúde, integridade física e a dignidade

---

<sup>25</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 1318-1341.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

dos trabalhadores devem-se ao desconhecimento das normas, certeza de impunidade e ignorância das sanções, vejamos:

A certeza da impunidade, o desconhecimento das normas, a ignorância das sanções, tudo isso a que se aliam a preocupação de ganho e a constante ameaça de fechamento do estabelecimento e desemprego, fazem com que as populações se acostumem aos graves problemas de saúde, às ameaças à integridade física dos seus trabalhadores e às doenças que a falta de melhor educação formal pode propagar.<sup>27</sup>

Por fim, cotejando a análise com o sistema de produção têxtil presente no Brasil e no mundo, é flagrante a violação as normas atinentes ao meio ambiente de trabalho, constituindo não só uma violação da legislação trabalhista, bem como do que é inerente ao próprio texto constitucional.

Nos grandes centros de costura, os trabalhadores ficam sentados durante muito tempo, em cadeiras e máquinas de costura que não possuem ajuste adequado para a coluna humana, além disso, a limpeza do local é quase que inexistente, sendo a ventilação dos locais muito escassa, tendo em vista que por ser uma concentração de muitas pessoas em situação irregular, esses tomadores de serviços geralmente se instalam em subsolos ou em prédios com poucas janelas e difícil visualização, para que assim possam fugir ao máximo da fiscalização.

Outro ponto é o risco de acidente de trabalho e a ausência de EPI's, o manuseio da máquina de costura indica uma exposição, ainda que de baixo grau, a saúde do trabalhador, acidentes com a agulha ou com o próprio corpo da máquina podem ocorrer. Entretanto, ante a ausência de formalidade do vínculo e por esses locais serem sediados em regiões marginalizadas e de difícil visualização, o obreiro encontra-se diretamente desamparado caso ocorra um acidente de trabalho.

Em muitas das vezes, faltará até assistência médica, tendo em vista a restrição de liberdade que essas pessoas sofrem, vítimas da servidão por dívida. Assim, a indenização por dano moral, o direito ao afastamento por atestado médico superior ou não a 15 dias são apenas mera formalidade para essas pessoas que não usufruem minimamente desses direitos, haja vista a sua informalidade.

## **1.6 Princípio da primazia da realidade sobre a forma**

---

<sup>27</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 1318-1341.

Este princípio consagra a ideia de que, nos contratos de trabalho, deve-se procurar atender de forma primordial mais a intenção dos agentes do que o documento formal que transpareceu a vontade, de modo que a manifestação documental do obreiro e do tomador é facilmente contraposta pelo conteúdo fático da relação de emprego, de modo que todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços sejam incorporados ao contrato de trabalho.<sup>28</sup>

Esse preceito protetivo constata que mascarar a verdade contratual por trás de formalidades não tem o condão de afastar o que é devido ao obreiro ou ao tomador, caso seja provado que a verdade fática seja diversa daquela prevista nos documentos formais.<sup>29</sup> Nesse sentido, conforme Carlos Henrique Bezerra Leite, a realidade fática na execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições nele avençadas”, de modo que a Consolidação das Leis do Trabalho considera nulo qualquer ato com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas.<sup>30</sup>

Quando imaginamos esse princípio dentro da relação de trabalhado do sistema de produção *fast fashion* é possível enxergar ainda mais problemas no que diz respeito a caracterização dos contratos. Primeiramente, a figura do empregador e do tomador de serviços muitas vezes se confunde, a empresa de grande porte que contrata a pequena tecelagem, é, ao fim das contas, o real empregador do obreiro, haja vista que, quando analisamos o contrato, percebemos subordinação direta dos empregados as ordens da tomadora de serviços.

Além disso, há uma instabilidade salarial imensa dentro desse campo produtivo, tendo em vista que os donos das fábricas de costuram remuneram seus empregados por produtividade e esse valor está inteiramente condicionado ao que as grandes empresas estão dispostas a pagar por peça costurada. Além disso, ante a ausência de necessidade de formalidades contratuais, bem como o íntegro desrespeito às normas trabalhistas, novas centrais de costura são criadas por outras pessoas, que oferecem o serviço cada vez mais barato as grandes empresas, isso, provoca uma degradação salarial imensa ao obreiro, que vendo a possibilidade de ficar

---

<sup>28</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. P. 245.

<sup>29</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 181.

<sup>30</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 218.

desempregado, acaba trabalhando por um valor menor e aumentando a sua jornada para poder prover a sua subsistência.

### **1.7 Princípio da proteção ao salário – Intangibilidade e irredutibilidade**

O salário, como contraprestação do trabalho, merece proteção e garantia por parte das normas trabalhistas, haja vista que se considera que essa parcela constitui verba de caráter alimentar, de modo que busca atender as necessidades do ser humano, como alimentação, moradia, educação, saúde, transporte e etc.

Nesse sentido, o salário é intangível, ou seja, não está sujeito a qualquer constrição patrimonial capaz de privar o empregado de receber sua contraprestação pelo serviço prestado, nesse diapasão que a CLT, conforme art. 462, proíbe a penhora do salário, salvo para quitação de obrigações alimentares.

Outra característica é a irredutibilidade salarial, de modo que o salário do obreiro não pode ser reduzido por livre arbítrio das partes. Há exceções na legislação, mas pontuais e com rígidos requisitos capazes de compelir o prejuízo ao trabalhador.

A intangibilidade salarial e a irredutibilidade são quase que esquecidas no sistema de produção aqui analisado, de modo que, como mencionado acima, os salários dos empregados estão diretamente sujeitos as oscilações do mercado, a concorrência, a crise econômica, ou seja, ao livre arbítrio das grandes empresas da indústria têxtil. O valor pago, por produtividade, tende a diminuir conforme o número de centros de costura aumentam naquele local.

No que diz respeito a intangibilidade do salário, temos o embate direto com a servidão por dívida. Esse tipo de situação é muito comum nos imigrantes que trabalham nos centros de confecção, haja vista os empregadores aproveitarem de sua irregularidade civil, total vulnerabilidade social, ausência de conhecimento das leis, de modo que o obreiro acumula uma dívida que não consegue sequer sair da relação de trabalho pois o pagamento de sua dívida é condição para tanto e o salário, da forma que é pago, é sempre insuficiente para saldar.

### **1.8 Princípio da Irrenunciabilidade ou Indisponibilidade**

Este princípio também visa atenuar a assincronia existente entre os sujeitos da relação de emprego, ou seja, visa amparar o empregado em sua hipossuficiência. Por

esse princípio entende-se que o empregado não possui ampla autonomia para renunciar, por simples manifestação de vontade, a garantias e proteções que lhes são inerentes a condição de empregado e conferidas pelo ordenamento jurídico<sup>31</sup>.

O trabalhador, não pode, portanto, fazer renúncia ou transação de direito trabalhista, de forma que todos os atos jurídicos praticados dentro desse campo de abstenção são considerados nulos, visando, sobretudo, proteger o empregado de suas próprias fraquezas ante aos anseios da classe patronal.<sup>32</sup>

Dentro do contexto aqui analisado a irrenunciabilidade ou indisponibilidade são quase que tidas como inexistentes e constituem regra das relações de emprego na terceirização, dentro do setor têxtil. No caso brasileiro, em que imigrantes estão de forma ilegal, há de se pensar que, ainda que não tenham conhecimento da legislação trabalhista, no momento em que os obreiros, por necessidade, se submetem a esse tipo de condição de trabalho, estão automaticamente renunciando tudo aquilo que lhe é conferido por lei.

Se o ordenamento jurídico pátrio confere a todas as pessoas proteções trabalhistas, não é razoável que as grandes empresas utilizem da terceirização como forma de esquivar-se do impacto econômico e produtivo que as garantias implicam em toda a cadeia de produção.

A produção “a todo vapor” está banalizada em um sistema que agride de forma direta ao trabalhador, o qual, a todo momento, abre mão de direitos que lhe são conferidos de forma inequívoca e lhe garante condição de existência digna.

Nessa esteira, é perceptível que os princípios aqui elencados demonstram todas as imperfeições que a terceirização no sistema de produção *fast fashion* possui. As violações são das mais plurais e complexas possíveis, desde preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, até regras intrínsecas do direito do trabalho como a irrenunciabilidade de direitos, irredutibilidade dos salários, violação ao princípio da proteção em todas as suas facetas. Tudo isso demonstra que há muito a ser mudado nesse sistema de produção, ou seja, o direito do trabalho, especialmente no território brasileiro, deve buscar meios capazes de responsabilizar

---

<sup>31</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. P. 238

<sup>32</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 165.

de forma efetiva as grandes empresas responsáveis por subsidiar e prover a manutenção desse tipo de prática de relações de emprego desumanas e degradantes.

## 2 OS MODELOS DE EXPLORAÇÃO DENTRO DA INDÚSTRIA TÊXTIL

### 2.1 O sistema fabril

Antes de tecer considerações a respeito dos principais modelos de exploração do trabalhador utilizados pela indústria têxtil atualmente, quais sejam o *sweating system* e *sweatshops*, é imprescindível analisar o sistema fabril de produção, por ter precedido os modelos que serão conceituados mais à frente.

O *factory system* (sistema fabril), surgiu no contexto da Revolução industrial britânica, ante a necessidade de aumento na produtividade e racionalidade da produção, com vistas a atender o novo modelo produtivo e consumerista da época. Nesse sistema produtivo observou-se a transição do modelo artesanal de produção para aquele em que se pretende a produção em massa com vistas a obtenção, sempre, do lucro.<sup>33</sup>

Entretanto, o surgimento desse novo modo de produzir, infelizmente, foi um fator extremamente determinante para que jornadas de trabalho extensivas e extenuantes, exploração de trabalho infantil, bem como feminino, baixos salários e condições de insalubridade e periculosidade<sup>34</sup> fossem estabelecidas nos ambientes das fábricas.

Esse contexto econômico, aliado a transformação política do estado liberal em estado social, bem como somadas as reivindicações jurídicas dos trabalhadores por melhores condições em geral<sup>35</sup>, propiciou o surgimento do Direito do Trabalho, forte instrumento que visava a limitação do *laissez-faire* industrial.<sup>36</sup>

O conflito social gerado pela luta de classes propiciou o surgimento e consolidação do supramencionado ramo jurídico, contendo as primeiras novas normas protetivas laborais e elevando ao status de Direito Social este ramo jurídico.<sup>37</sup>

Entretanto, o surgimento dessas normas não conseguiu inibir totalmente a prática de condutas exploratórias do trabalhador, tendo a indústria têxtil, nos últimos

---

<sup>33</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

<sup>34</sup> ANONYMOUS. Observations on the factory system, London: Charles Fox, 67, Paternoster-Row, 1844, pp.3-31.

<sup>35</sup> LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p 55.

<sup>36</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

<sup>37</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 68.

anos, se apossado de um novo modelo produtivo ainda mais prejudicial ao trabalhador, o que tem gerado dificuldades de tutelar o direito dos indivíduos que se encontram nessa situação.

## **2.2 Sweating System**

Esse sistema produtivo é conhecido por esse nome desde o começo do século XIX, caracterizado pela situação de exploração no ambiente de trabalho ocasionada pela subcontratação de serviços. De forma mais detalhada, com a transição da lógica contratual posteriormente à revolução industrial, a produção em massa, principalmente de vestuário, foi determinando os novos hábitos de consumo da sociedade à época, de modo que, se antes os consumidores demandavam as fábricas e aí então iniciava-se o processo produtivo, posteriormente a confecção do produto passou a ser a primeira parte do processo produtivo, implementando o que os italianos nomeavam de *pronto moda* e os americanos de *fast fashion*, de modo que as pessoas passaram a consumir o que lhes era posto em circulação.

Com a crescente demanda, surgiu a premente necessidade de uma rápida produção, com preços mais baixos, de maneira que as grandes marcas passaram a compor um sistema piramidal onde contratavam outras empresas para se responsabilizarem por cada parte do processo produtivo. Entretanto, a semente de uma subcontratação sem fim iniciava-se com essa primeira terceirização, de modo que as empresas subcontratadas realizavam outras contratações.

Toda essa negociação baseava-se, como já mencionado, em uma relação custo-benefício que envolve preço/prazo de entrega. O objetivo das grandes empresas com essa flexibilidade do processo produtivo é evitar custos, regras e mão de obra fixos.

Entretanto, ocorre uma descaracterização da relação trabalhista bilateral, compondo-se um modelo de produção poligonal onde as grandes empresas determinam prazos de entrega, preços e punições, pressionando os subcontratados a escoar no trabalhador a diminuição dos custos produtivos. Nessa toada, salários aviltantes, jornadas prologadas e exaustivas, exploração de trabalho infantil dentre outras práticas passam a ser traços característicos desse tipo de sistema produtivo.

Conforme consta no documentário *The True Cost*, a grande empresa determina o valor que irá pagar por peça, de modo que as subcontratadas são compelidas a



aceitar o valor ou encerrar suas atividades. Nesse sentido, a diminuição do preço escoa para o trabalhador, de modo que, a contraprestação salarial está diretamente atrelada à sua produtividade, propiciando o aumento gigantesco das horas trabalhadas e a diminuição dos salários.<sup>38</sup>

O movimento de subcontratação advindo com as práticas de terceirização gera diversos efeitos no mercado de trabalho, o primeiro deles é o desemprego em massa, haja vista que as grandes empresas passarão a concentrar a mão de obra em um processo nuclear da produção, delegando para subcontratadas aquilo que não prejudica a atividade empresarial, nesse contexto, os funcionários que ocupavam os setores agora inúteis são demitidos.<sup>39</sup>

Cabe salientar que, ainda que a terceirização gere a criação de microempresas, isso não presume o aumento do número de vagas de trabalho, haja vista que estas últimas irão operar com o mínimo de mão de obra necessário.<sup>40</sup>

Outro efeito é o aumento da informalidade, de modo que as pessoas antes contratadas diretamente pelas grandes empresas passam a prestar serviços para estas sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, de modo que, a relação de emprego está totalmente fragilizada.

A terceirização propicia um regime paralelo de emprego rarefeito, de modo que as proteções constitucionais na dimensão espacial e temporal não recaem sobre os trabalhadores no *sweating system*.<sup>41</sup> A continuidade da relação de emprego está totalmente comprometida, tendo em vista que os índices de rotatividade para trabalhadores terceirizados são altíssimos, prejudicando-o em diversas dimensões.

Segundo o estudo realizado pelo IPEA, denominado A dinâmica das Contratações no Trabalho Terceirizado, no estado de São Paulo, os trabalhadores terceirizados possuíam uma rotatividade de 63,6%, enquanto que os contratados diretamente possuíam uma rotatividade de 36,1%, quando analisado o período de 2004 a 2010.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Globalization of the footwear, textiles and clothing industries*. TMFTCI/1996. Geneva: Internacional Labour Office, 1996, pp. 78-102.

<sup>39</sup> DELGADO, Gabriela; AMORIM, Helder. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: Ltr, 2015.

<sup>40</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: Ltr, 2015a. .

<sup>41</sup> DELGADO, Gabriela; AMORIM, 2015.

<sup>42</sup> IPEA: rotatividade de terceirizados contribui para déficit da previdência. TERRA, 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/ipea-rotatividade-de-terceirizados-contribui-para-deficit-da-previdencia,bbd86426c9c21410VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 13 de set. de 2022.

Outro fator apontado pelo estudo acima relacionado, diz respeito à contribuição para a previdência social, de modo que, diante da instabilidade da relação de emprego, o número médio de contribuições do empregado terceirizado equivale a 07 por ano, atrasando ainda mais a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição.<sup>43</sup>

Se dentro das relações formalizadas de emprego estão evidenciadas todas essas problemáticas, cabe nossa reflexão a respeito do que ocorre dentro das oficinas de costura que funcionam o *sweating system* (*sweatshops*). Sem vínculo formal não há qualquer estabilidade de emprego, nem ao menos a possibilidade de aposentadoria, haja vista que os donos das confecções, para atender a demanda das grandes empresas, não fazem frente aos encargos trabalhistas para diminuir o custo da oferta de seu serviço.

Cabe salientar ainda que ocorre a pulverização dos trabalhadores, acarretando na fragilização da classe obreira, pois, quando a terceirização é externa os trabalhadores ficam em diferentes locais de trabalho e, quando é interna, gera-se um conflito entre aqueles que são contratados por meio de uma terceirizada e os que possuem vínculo de trabalho direto com a tomadora.<sup>44</sup>

Nesse sentido, a indústria têxtil busca utilizar-se da terceirização externa, com vistas a melhorar o custo benefício do processo produtivo, evadindo-se de custos fixos, arcando com estes somente quando é extremamente necessário para o desenvolvimento da atividade, de modo que, o risco da atividade econômica é repassado totalmente para as empresas terceirizadas contratadas.<sup>45</sup>

No momento atual, com os avanços tecnológicos, a internet e os meios mais ágeis de transporte permitiram que as empresas contratantes fiscalizem de forma direta e contínua a atividade exercida pelas contratadas, o que viabiliza ainda mais a externalização da produção. Nesse sentido, justificando a necessidade de especialização, por trás dos panos, as empresas buscam o lucro por meio da divisão da classe operária e da precarização das relações de trabalho.

---

<sup>43</sup> IPEA: rotatividade de terceirizados contribui para déficit da previdência. TERRA, 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/ipea-rotatividade-de-terceirizados-contribui-para-deficit-da-previdencia,bbd86426c9c21410VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 13 de set. de 2022

<sup>44</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização em perguntas e respostas para entender o fenômeno**: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. São Paulo: Ltr, 2015b.

<sup>45</sup> DE SOUZA, Ana Gabriella Reis. **A terceirização trabalhista no setor brasileiro de confecções e a sua regulação pelo Tribunal Superior do Trabalho**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

Na indústria têxtil, ocorre uma facilitação da terceirização externa haja vista que a produção de vestimenta não exige mão de obra qualificada, de modo que, em países subdesenvolvidos é possível encontrar força de trabalho com facilidade, somando a esta condição a vulnerabilidade do trabalhador que será contratado para a confecção de itens de vestuário.

### **2.3. *Sweatshops***

Os *sweatshops* constituem os locais onde o *sweating system* se desenvolve, onde o local de trabalho e a residência do obreiro se confundem, diferentemente do que ocorre no sistema fabril, onde a planta da fábrica é separada da moradia do trabalhador. Nesse sentido, o *sweatshop* configura-se como uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio.<sup>46</sup>

Com o aumento da predominância do trabalho em domicílio, a intervenção estatal com vistas a garantir direitos trabalhistas torna-se cada vez mais dificultosa, tendo em vista que esses locais funcionam como uma reserva sem alcance do Direito do Trabalho. Nessa toada, diversas situações estão propícias de serem verificadas, a primeira delas é a extrema dificuldade de controle de jornada de trabalho das pessoas que laboram nesse local.

Um segundo ponto a ser considerado é a ausência de condições de saúde, segurança e higiene dentro dos *sweatshops*, o que acarreta em diversas doenças ocupacionais, sendo que muitas delas não são sequer diagnosticadas, levando o empregado à invalidez permanente. Ocorre ainda a exploração direta de mão de obra de mulheres e crianças, haja vista que os salários são baixíssimos e, para custear a sua estadia na residência do “sweater”, toda a família trabalha no mesmo ambiente.

Há registro de jornadas de trabalho de mais de 14 horas, não há garantia de salário mínimo, nem muito menos o recolhimento de qualquer direito conferido a essas pessoas, no caso brasileiro cabe citar o Fundo de Garantia por tempo de serviço e a contribuição previdenciária.

Nesse sentido BIGNAMI (2011), afirma que:

O termo *sweatshop*, em inglês, correspondente ao local onde se desenvolve o *sweating system*, quer dizer algo entre o âmbito residencial e a oficina de

---

<sup>46</sup> HAPKE, Laura. *Sweatshop: the history of an American idea*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 2004.

trabalho do obreiro, ou, melhor dito, a oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma continuação da própria residência do trabalhador. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, as longas jornadas extenuantes, além do pagamento por peça a valores irrisórios, e aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos *sweatshops*. Por esses motivos, tornam-se verdadeiros rincões de reserva nos quais não se respeitam os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, já que nesses locais de trabalho o dono da planta e chefe da casa é o senhor da vida e da morte de seus obreiros. Ao mesmo tempo “pai” e patrão.

Sob essa ótica, é cristalizado a inserção que as grandes redes de varejistas têxteis na cadeia de exploração, de forma que esse movimento estimula à imigração irregular, propiciando a servidão por dívida e trabalho forçado. O empregado encontra-se preso dentro desse sistema, uma vez que se encontra inserido nele, haja vista que o temor por passar fome, o receio da deportação, bem como de não conseguir outro emprego capaz de prover sua subsistência consolida um pacto de silêncio dentro das comunidades em que se instalam os *sweatshops*, dificultando, ainda mais, qualquer intervenção estatal no sentido inibir tal tipo de prática.<sup>47</sup>

A teoria do ato inseguro do trabalhador é a principal justificativa utilizada para a manutenção das condições insalubres dentro do *sweatshops*<sup>48</sup>, ou seja, a autonomia da vontade somada à necessidade faz com que o trabalhador opte por estar nessas condições. Ocorre que, nem sempre, a decisão de submeter-se as condições de trabalho que predominam nesse sistema não fazem parte de uma decisão consciente do obreiro, de modo que ele se coloca em uma situação de risco, imaginando que esteja em uma situação que lhe favoreça.

Nesse diapasão, com vistas a diluir o risco da atividade empresarial entre as empresas contratadas, temos a configuração de uma rede de subcontratação, sendo a grande empresa aquela que coordena o processo produtivo, ainda que formalmente as ordens e os comandos não venham de sua parte. O poder diretivo das grandes empresas é evidente a partir do momento que elas estipulam preço, prazo de entrega, métodos e condições de trabalho, punições e outros comandos de direção.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014

<sup>48</sup> *Ibidem*

<sup>49</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014

Os índices de flagrantes de trabalho análogo ao escravo aumentaram de forma exponencial com a propagação do *sweatshops* pelo mundo e no Brasil, haja vista que, como mencionado anteriormente, essa mistura entre o ambiente de trabalho e a residência do obreiro dificulta a atuação dos agentes públicos. Nesse sentido, 90% dos flagrantes envolvendo tais condições de trabalho ocorriam com empregados terceirizados, sendo que, deste índice 81% dos trabalhadores vitimados pela exploração criminosa estavam sob custódia de uma relação de terceirização.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização gera trabalho análogo à escravidão**. Viomundo, 2015.

### 3 O FAST FASHION E O DOCUMENTÁRIO THE TRUE COST

O documentário *The True Cost*, dirigido por Andrew Morgan, narra os impactos da indústria da moda no mundo atual, principalmente em relação às consequências ambientais do modo de produzir do *fast fashion*, bem como os impactos desse sistema produtivo nas relações de trabalho.

A mudança do modo de se vestir da sociedade impulsionou o crescimento da produção, de modo que o modelo baseado em produções sazonais, orientado pelas estações do ano, idealizado por Charles Worth, no século XIX, na França<sup>51</sup>, ficou para trás, dando lugar ao novo pensar produtivo, em que o ano passou a ter 52 estações, o que ocasionou o aumento da produtividade aliado ao aumento de consumo.

Empresas como Zara, H&M, entre outras marcas, passaram a terceirizar a produção de vestuário, instalando-se em países com baixos custos operacionais, onde os salários mínimos são baixos, sendo, portanto, das grandes empresas a escolha dos locais onde serão produzidos seus produtos.

Para dar uma ideia melhor dessa escala de terceirização, somente 3% das roupas comercializadas nos Estados Unidos são produzidas no próprio país, estando os outros 97% concentrados em países subdesenvolvidos, tendo em vista o baixo custo de produção desses locais.

Depois da China, Bangladesh é a maior exportadora de vestuário do mundo, tudo isso é estimulado, em síntese, pelo baixo custo de produção, bem como a baixa possibilidade de articulação sindical para fortalecimento da classe trabalhadora. Nesse país, as mulheres representam maioria absoluta da mão de obra nas fábricas têxteis, conforme trecho do documentário: “Mais de 85% dos trabalhadores do setor têxtil são mulheres, com salário mínimo de menos de 3 dólares por dia, estando entre os trabalhadores com salários mais baixos do mundo<sup>52</sup>”

Apesar de as empresas terceirizarem a produção, em síntese, são elas que detêm o controle das terceirizadas, pois, por meio de pressões determinam o valor da

---

<sup>51</sup> SABÓIA, Valquíria. **Direito da Moda**: uma introdução ao fashion law. São Paulo: Giostri, 2020. 140 p

<sup>52</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min) – 00:21:22

peça, o prazo e as condições de entrega. Nesse sentido, aduz Arif Jebkit, dono de uma fábrica de vestuário:

Se a pequena fábrica diz que não pode fazer tão barato, a companhia escolhe outra empresa capaz de realizar o serviço por aquele custo. No ocidente, eles usam baixos preços todos os dias, então, todos os dias, eles dificultam as coisas pra mim e eu dificulto as coisas para meus trabalhadores, e é assim que funciona.<sup>53</sup>

O ciclo de diminuição do valor da peça começa entre as próprias marcas, que concorrem entre si, objetivando atrair mais consumidores. Nessa disputa, o principal objetivo é a queda do preço, assim, os donos das empresas pressionam as pequenas confecções terceirizadas para que baixem o valor da peça produzida, de modo que, o dono da pequena confecção, para não encerrar suas atividades e gerar desemprego, acaba por atender à pressão das grandes marcas, fazendo com que, para baratear a produção, diminua os salários das costureiras, não toma precauções relacionadas à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

No documentário, a trabalhadora entrevistada, chamada Shima, relata que em sua jornada formou uma união de trabalhadoras e que juntas elaboraram uma lista de exigências para os diretores das grandes marcas, entretanto, na troca de gestão das empresas, o novo corpo gestor resolveu por reprimir a conjuntura sindical daquela região, de modo que 30-40 pessoas invadiram a fábrica e atacaram as mulheres com socos, pontapés, agrediram-nas com pedaços de madeira na cabeça e no tórax, bem como pressionaram sua cabeça contra as paredes, tudo isso com vistas a reprimir as exigências de melhores condições de saúde, segurança e remuneração por ser trabalho.<sup>54</sup>

Outro fato narrado diz respeito a um protesto feito em Camboja, país asiático, no qual diversos trabalhadores (as) reivindicavam salário mínimo de 160 dólares por mês. Entretanto, o resultado da manifestação foi repressão violenta por parte da polícia local, com uso de armas e força física, resultando em 23 feridos e 40 mortos. (MORGAN, 01:07:00). Cabe salientar que, no mesmo período, o salário mínimo nos Estados Unidos da América estava em US\$ 1.276,00 (um mil duzentos e setenta e seis dólares), para uma jornada de 40 horas semanais.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min). 00:07:39.

<sup>54</sup> *Ibidem* – 00:23:14

<sup>55</sup> QUANTO vale e como funciona o salário mínimo nos Estados Unidos. **ESTADÃO**. São Paulo, 21 de julho de 2022. Disponível em <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/qual-salario-minimo-estados->





insumo para as confecções com menor preço, com vistas a atender a demanda produtiva do mundo ocidental, além de ganhar menos esses trabalhadores passaram a fazer o uso de agrotóxicos em grande escala, sem o uso devido de equipamentos de proteção, ocasionando diversas doenças.

*O fast fashion é apresentado como o causador de tudo isso. A mudança no modo de consumo, o capitalismo, a propaganda, a globalização, a terceirização da mão de obra, a precarização do trabalho, acabam sendo os causadores desse impacto social e ambiental que o mundo da moda não mostra nas passarelas. O fast fashion mudou completamente o mundo da moda, a forma em que as roupas são criadas, confeccionadas, compradas e vendidas em todo o mundo.<sup>57</sup>*

O médico Dr. Pritpal Singh, relata que no futuro, a maioria dessas pessoas estarão acometidas por câncer, além do fato de que, das pessoas da comunidade local, 70% a 80% das crianças nascem com alguma deficiência física ou retardo mental que tem associação direta com o uso de pesticidas, bem como à toxicidade gerada pelo uso indiscriminado no solo local.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> COSTA, Giovana Borges. **Quem faz nossas roupas?** Análise do documentário the true cost (2015) e do acordo de Bangladesh. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa, Sant’Ana do Livramento, 2022.

<sup>58</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min).

#### 4 ACIDENTE DO RANA PLAZA E O ACORDO DE BANGLADESH

O setor têxtil é o que mais depende de mão de obra em todo o mundo, estima-se que existem mais de 40 milhões de trabalhadores da indústria têxtil no mundo, estando 1 a cada 6 pessoas envolvidas com essa indústria<sup>59</sup>, dentre aqueles, 4 milhões estão concentrados em Bangladesh, no sul da Ásia, distribuídos em 5 mil fábricas pela região.

Apesar de o custo de produção ter aumentado com os anos, nos últimos 20 anos o preço final ao consumidor tem diminuído. As empresas deste ramo trabalham com um sistema de produção guiado pelo lucro, crescem a um nível sem medidas, de modo a desaguar isso nos trabalhadores.

A alta produtividade com baixos custos resulta em uma precarização generalizada das relações de trabalho. Como consequência desse processo é imprescindível citar o desmoronamento do edifício Rana Plaza, localizado em Dhaka, capital de Bangladesh, em 2013, que causou a morte de 1.134 pessoas e deixando 2.500 feridos, sendo apontado como uma das maiores tragédias do século.<sup>60</sup>

Relata-se que o prédio já tinha diversas recomendações das autoridades locais para que as atividades fossem interrompidas, entretanto, as empresas de costura continuaram a funcionar, ainda que as rachaduras dos prédios alarmavam a possibilidade de desmoronamento no edifício. Calcula-se que existiam aproximadamente 5.000 trabalhadores ocupando o prédio no momento do desabamento.<sup>61</sup> As fábricas independentes que atuavam naquele local, produziam para marcas como Zara, H&M, Primark, Benneton, Walmart, Carrefour, The Children's Place e outras.<sup>62</sup>

Outro acidente que marcou negativamente a história da indústria têxtil, foi o incêndio oriundo de uma explosão que desencadeou o desmoronamento do edifício Ali Enterprise, localizado no bairro de Baldia Town, na cidade de Karachi, no Paquistão. O evento vitimou cerca de 300 pessoas fatalmente, estimando que cerca

---

<sup>59</sup>MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min). 00:20:52.

<sup>60</sup>CALEIRO, João Pedro. 5 ANOS após o desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh?. **EXAME**. Disponível em: <https://exame.com/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>. Acesso em 12 de set. de 2022.

<sup>61</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio. 2015. DVD, 1h 32m.

<sup>62</sup> TRAGÉDIA Rana Plaza. AppSindicato, 2019. Disponível em: <https://appsindicato.org.br/tragedia-rana-plaza/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

de 2 mil pessoas trabalhavam no edifício que não tinham nenhum mecanismo de proteção contra incêndios.<sup>63</sup>

As autoridades locais atribuem o incêndio ao despreparo do edifício para suportar a quantidade de pessoas que estavam no local, bem como a inexistência de evacuação de emergência. Os bombeiros informaram que o incêndio que ocasionou a morte dos trabalhadores originou-se da explosão de um gerador, tendo essa bloqueado a única saída dos trabalhadores que se encontravam no sótão, de modo que todos esses pereceram.<sup>64</sup>

Em 2013, no ano do desastre de Rana Plaza, a indústria da moda teve um dos seus anos mais lucrativos da história, lucrando cerca de 3 trilhões de dólares no período.<sup>65</sup>

Diante dessas tragédias, é totalmente questionável a posição do governo em relação aos fatos narrados. Nesse sentido, as autoridades governamentais mantêm-se inertes diante do descumprimento de normas de segurança, leis trabalhistas, piso salarial, condições degradantes de trabalho, temendo a descentralização produtiva para outros países, ocasionando no desemprego em massa, culminando, por fim, no aumento indiscriminado da pobreza já existente nessas regiões.

Não há outro objetivo das grandes empresas, eles querem baixos preços, buscando maior lucro. Entretanto, quando um empregador e os entes governamentais permitem que essas empresas determinem as condições de trabalho, ocorre um desrespeito massivo não só de direitos trabalhistas, mas de direitos humanos básicos, tendo em vista que violam diretamente a dignidade das pessoas que são vitimizadas pelo *fast fashion*.

Quando indagados sobre os *sweatshops*, os representantes das grandes marcas de vestuário alegam que só estão fazendo seu trabalho e que não há nada inerentemente inseguro na produção de roupas. Aduzem ainda que nosso referencial de condições dignas de trabalho, bem como em relação à remuneração, é diferente

---

<sup>63</sup> EFE, Agência. Quase 300 mortos em incêndio em fábrica têxtil no Paquistão. **G1**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/09/quase-300-mortos-em-incendio-em-fabrica-textil-no-paquistao.html>. Acesso em 13 de set. de 2022.

<sup>64</sup> *Ibidem*

<sup>65</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio. 2015. DVD, 1h 32m.

daqueles países onde as indústrias se instam, de modo que estas criam empregos para aqueles que não possuem nada.<sup>66</sup>

Dentro das condições de trabalho nos *sweatshops*, não há salário mínimo, direitos coletivos, sindicatos, remunerações dignas, pensões e benefícios maternidade.

A manutenção desse sistema encontra raízes diretamente no sistema social americano, de modo que a construção histórica do livre comércio criou uma seara intangível, critica-se educação, saúde, mas o sistema econômico não é alvo.<sup>67</sup> As propostas legislativas tendentes a inibir o *sweating system*, não são acolhidas porque seriam um impedimento ao livre comércio.

Bangladesh é um país signatário de diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo que, em vias formais, buscou aderir à diversas iniciativas que buscavam melhores condições de trabalho em todos os aspectos. Dentre as convenções ratificadas podemos citar: Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930, Convenção sobre a Igualdade de Remuneração de 1951, Convenção sobre a abolição do trabalho forçado de 1957, Convenção sobre as piores formas de Trabalho Infantil de 1999, Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948.<sup>68</sup>

Entretanto, mesmo com adesão à diversos acordos internacionais que visavam à proteção do trabalhador, bem como de seus direitos, a inércia governamental no que diz respeito a fiscalização e a imposição de medidas capazes de efetivar tais direitos geraram o desastre de Rana Plaza, no qual o proprietário, Mohhamed Sohel Pana, político local do partido governista, tinha ciência do fato<sup>69</sup>, cristalizando, em âmbito internacional, o descumprimento de normas básicas de saúde e segurança do trabalho.

Em resposta a esse desastre foi criado o Acordo Marco Internacional (AMI) ou Acordo Marco Global (AMG) – “Acordo de Bangladesh” ou “Acordo de Rana Plaza”,

---

<sup>66</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min). 00:15:49

<sup>67</sup> MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min). 01:14:00

<sup>68</sup> NORMLEX, Information System on International Labour Standards. **ILO**, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110\\_COUNTRY\\_ID:103500](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:103500). Acesso em 13 de set. de 2022.

<sup>69</sup> SOUZA, Rosana Santos de. **Cadeia Produtiva e Trabalho Escravo: Mecanismos de enfrentamento na ordem internacional**. 2017. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021

os quais objetivavam tratar das normas de condutas negociadas entre organizações de obreiros e grandes empresas multinacionais<sup>70</sup>. Esse aparato negocial surgiu com vistas a proteção dos direitos dos trabalhadores, bem como para limitar a atuação das empresas no processo de subcontratação, ou seja, constituem instrumentos aptos a ensejarem uma responsabilidade empresarial no que diz respeito ao âmbito social.

Dentre a maioria dos acordos supramencionados, dos quais Bangladesh é signatário, poucos possuem a previsão de instrumentos efetivos de fiscalização, dificultando que os regramentos entabulados possam ter alguma efetividade no cotidiano. Nesse sentido, leciona SOUZA:

Na esteira desse raciocínio, as discussões que tem sido suscitada na contemporaneidade concentram-se em como solucionar a ineficácia dos Acordos Marco quando empresas descumprem regras básicas de saúde e segurança do trabalho. As normas nacionais e internacionais do trabalho não podem estar sujeitas aos perigos da tendência atual de se “privatizar o direito”, devem, ao contrário, estabelecer diretrizes que permitam a guarda dos direitos básicos do trabalhador mesmo em um mercado global. Nesse plano, as condições de efetividade dos Acordos-Marco são diretamente vinculadas à possibilidade de se imputar às empresas a responsabilidade sobre a conduta ilegal praticada por suas contratadas na cadeia produtiva, considerando sua responsabilidade fiscalizar o processo produtivo.<sup>71</sup>

O Acordo de Bangladesh, formalmente conhecido como “*Accord on Fire and Building Safety of Bangladesh*”, foi criado no ano de 2013 e incrementado no ano de 2018. Em linhas gerais, o instrumento objetivava evitar que o acontecimento de Rana Plaza se repetisse, estabelecendo requisitos mínimos de segurança para os prédios onde se localizariam as fábricas de costura.<sup>72</sup>

Dentre as cláusulas do referido instrumento, algumas estipulavam regras rígidas de fiscalização nas fabricas das marcas signatárias do acordo, dentre as quais se incluem a Abercrombie & Fitch, Adidas, American Eagle Outfitters, C&A, Carrefour, H&M, Hugo Boss, Inditex, entre outras.<sup>73</sup> Estas passariam por um processo de classificação que as dividiria em três níveis, levando em conta o volume de produção

---

<sup>70</sup> SOUZA, Rosana Santos de. **Cadeia Produtiva e Trabalho Escravo: Mecanismos de enfrentamento na ordem internacional**. 2017. TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021

<sup>71</sup> *Ibidem*

<sup>72</sup> ACCORD. *Accord on fire and building safety in Bangladesh*. 2018. Página inicial. Disponível em: <https://bangladeshaccord.org/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

<sup>73</sup> ACORDO sobre Segurança de Incêndio e Prédios em Bangladesh. **STRINGFIXER**. Disponível em: [https://stringfixer.com/pt/Accord\\_on\\_Fire\\_and\\_Building\\_Safety\\_in\\_Bangladesh](https://stringfixer.com/pt/Accord_on_Fire_and_Building_Safety_in_Bangladesh). Acesso em 24 de agosto de 2022.

e o percentual de exportações em relação ao número total, conforme itens 1, 2 e 3 do acordo.

Em seguida, as fábricas deveriam passar por um processo de correção das irregularidades apontadas, de modo a adequar-se aos ditames operacionais elencados no acordo. Além disso, os relatórios de inspeção passariam a ser públicos, e serão publicados no prazo máximo de 02 semanas, permitindo o controle por parte de pessoas fora da cadeia produtiva, bem como a possibilidade de monitoramento da progressão das fábricas com relação a adoção de medidas de segurança.

Como instrumento coercitivo, as cláusulas preveem que, em caso de não regularização dos empreendimentos, a fábrica poderá ficar fechada por um período máximo de 06 meses, estando os trabalhadores resguardados no que diz respeito ao recebimento do salário referente a esse período.

O item 15 do Acordo também dá aos trabalhadores das empresas que são signatárias do acordo a garantia para que, caso acreditem que a ocupação em que se encontra seu posto de trabalho é perigosa, possam negar a trabalhar, não perdendo seu salário em decorrência disto.

É perceptível que, em que pese não combater diretamente os baixos salários e as jornadas exaustivas, o presente acordo foi importante para que houvessem pequenas, mas significativas mudanças a respeito do meio ambiente do trabalho dos obreiros, principalmente do sexo feminino, garantindo-os o mínimo de condições devidamente seguras com vistas a evitar acidentes fatais como o de Rana Plaza. Entretanto, ainda há um vasto caminho a percorrer no que diz respeito ao limite de jornadas de trabalho, doenças ocupacionais, salários baixíssimos entre outras questões.

## 5 FLAGRANTES DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL E AS DIFICULDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS GRANDES EMPRESAS

Em 24 de julho de 2009, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo assinou o Pacto Contra a Precarização e Pelo Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia produtiva das confecções, com vistas a intensificar as ações de fiscalização contra o trabalho análogo ao escravo.<sup>74</sup>

Em fevereiro de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (SRT/SP), a partir de uma denúncia recebida pelo Sindicato das Costureiras de São Paulo, encontrou diversos imigrantes em condições irregulares no território nacional, mais especificamente no *sweatshop* localizado em Vila Nova Cachoeirinha, zona norte da capital paulista<sup>75</sup>. No cumprimento da diligência, os auditores fiscais do trabalho encontraram diversas violações a direitos trabalhistas, bem como direitos humanos básicos.

No local existiam diversas peças de roupas cujos lotes são de marca e propriedade exclusiva da empresa de roupas femininas Marisa. Houve a apreensão de um caderno de anotações no local que continha registro de descontos relativos a “passagens para o Brasil”, outro achado foi o valor descontado de R\$ 900,00 entabulado de “fronteira”, demonstrando indícios que os trabalhadores ali colocados são prováveis vítimas do tráfico de pessoas.

Dentre a averiguação do local, presenciou-se exatamente as condições narradas no capítulo anterior próprias do *sweating system*, os trabalhadores dormiam em um espaço que era pra ser uma cozinha, sendo que sete pessoas dormiam em duas beliches e uma cama, o chuveiro era somente uma queda de água fria, a fiação estava totalmente exposta, a alimentação era feita improvisadamente no mesmo ambiente em que dormiam. Além dessas questões, encontrou-se anotações de salários abaixo do mínimo legal vigente à época, correspondendo a metade da remuneração mínima vigente e menos de um terço do piso da categoria à época das apreensões.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021.

<sup>75</sup> HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. **REPORTER BRASIL, 2010**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

<sup>76</sup> *Ibidem*

No que diz respeito à jornada de trabalho, os imigrantes iniciavam às 7h e o trabalho se estendia até 21h, ou seja, mais de 14h de trabalho diários, sendo que nos finais de semana, era de 07h as 12h, portanto, uma carga de trabalho semanal de 75 horas<sup>77</sup>, quase que o dobro do máximo legal permitido pela legislação.

Outro caso realizado pela SRT/SP foi o resgate de costureiras imigrantes irregulares em condições degradantes de trabalho, análogas à escravidão, em novembro de 2010. As trabalhadoras, atraídas pela falaciosa conversa de melhores salários, saíram da Bolívia e foram levadas para um *sweatshop* onde confeccionavam roupas para a marca 775 Brasil, em ambiente totalmente fechado por tapumes, com fiação exposta, risco de incêndio<sup>78</sup> e com restrição de sua liberdade, por meio de ameaças diretas do *sweater* de que seriam deportadas.

Neste local, semelhante à primeira operação, também foi encontrado um caderno em que eram anotadas as dívidas das obreiras, sendo que esta sempre era superior ao que elas recebiam, configurando a flagrante servidão por dívida.<sup>79</sup> O documento publicado pelo SINAIT demonstra:

Trabalhadores migrantes indocumentados trabalhavam amedrontados, sob o regime produtivo do sistema do suor, mediante dívidas contraídas na viagem, jornadas exorbitantes, salário inferior ao mínimo, com limitação de acesso a banho quente, alimentação inadequada e, alguns deles, sofrendo assédio moral e sexual.<sup>80</sup>

Com a chegada dos Auditores Fiscais do Trabalho, diversas medidas foram tomadas com vistas a atenuar os efeitos negativos dessa exploração de mão de obra por parte dos donos das fábricas de costura. Nesse sentido o amparo dados às obreiras, segundo o jornal Repórter Brasil foram:

Após a fiscalização, as trabalhadoras foram registradas pelo período em que trabalharam na oficina de Mario. Após a formalização do vínculo empregatício e a rescisão do contrato de trabalho, as empregadas receberam todas as verbas rescisórias, que totalizaram mais de R\$ 25 mil, e mais R\$ 2 mil por danos morais individual. A CTPS provisória (com validade de 90 dias) foi emitida para cada vítima, bem como as guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. **REPORTER BRASIL, 2010**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

<sup>78</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021.

<sup>79</sup> *Ibidem*

<sup>80</sup> *Ibidem*

<sup>81</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita. **REPORTER BRASIL, 2010**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>. Acesso em 13 de set. de 2022.



Além disso, tendo em vista os indícios veementes de subordinação direta a empresa Sete Sete Cinco Confeções Ltda, foram lavrados 23 autos de infração contra a marca, por diversos motivos, tais como ausência de registro na CTPS, salário abaixo do mínimo vigente, bem como em relação à situação de insegurança e insalubridade no ambiente de trabalho.<sup>82</sup>

O caso mais emblemático da fiscalização instaurada pelo Pacto Contra a Precarização e Pelo Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia produtiva das confeções, foi o da grande marca pertencente ao grupo Inditex, a Zara.

Em julho de 2011, os Auditores Fiscais do Trabalho lavraram diversos autos de infração contra a empresa, por submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo.<sup>83</sup> Na operação, os membros da SRT/SP encontraram 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, expostos a condições indignas de trabalho, dentre as quais incluem-se a falta de espaço, ausência de ventilação, limpeza precária, crianças entre os maquinários com riscos de acidentes e fiação elétrica exposta.

Um trabalhador rompeu a barreira do medo e relatou aos auditores que só conseguia sair do *sweatshop* com autorização do dono, a qual só era concedida em situações extremamente urgentes, demonstrando que o cerceamento de liberdade era prática recorrente, conjuntamente com outros traços já aqui citados como a servidão por dívida.<sup>84</sup>

As jornadas de trabalho diárias eram extenuantes, tendo sido normalizado desse deste tipo de sistema, que os trabalhadores laborassem ao menos 12h por dia. No flagrante acima mencionado, os trabalhadores relatam que sua jornada era de 7h30 às 20h de segunda à sexta, estendendo até as 22h quando necessário, sendo que, aos sábados, a jornada era de 7h30 às 13h, ou seja, quase que o dobro da jornada permitida semanalmente.

Nessa oficina de costura, os trabalhadores também fixavam sua residência, de modo que, o banho após o expediente era sempre gelado, tendo em vista que ligar os chuveiros poderia sobrecarregar o precário sistema elétrico. Nesse ponto, existia um grande perigo, tendo em vista que a fiação improvisada na qual as máquinas eram

---

<sup>82</sup>PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita. **REPORTER BRASIL**, 2010. Disponível em; <https://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>. Acesso em 13 de set. de 2022

<sup>83</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021.

<sup>84</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **REPORTER BRASIL**, 2011. Disponível em < <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/> > Acesso em 13 de set. de 2022.

ligadas ficava exposta, de modo que o risco de incêndio era iminente justamente pelo fato de que o tecido é material altamente inflamável, não havia extintores no local, bem como a ventilação e saídas de emergência não existiam.<sup>85</sup>

A servidão por dívida também ficou evidenciada neste local, outro caderno com anotações foi encontrado, dentre os quais haviam as rubricas “passagens e documentos”, além disso, existiam “vales”, o que aumentavam ainda mais as dívidas dos obreiros e cercavam sua liberdade perante os empregadores.<sup>86</sup>

Ao ser procurada pela equipe de reportagem, a marca esquivou-se de sua responsabilidade e declarou não ter ciência do que estava acontecendo naquele local, dando a seguinte declaração:

Representa uma grave infração de acordo com o Código de Conduta para Fabricantes e Oficinas Externas da Inditex” e que a empresa, ao tomar conhecimento dos fatos, exigiu que o fornecedor responsável pela terceirização não autorizada regularizasse a situação dos trabalhadores imediatamente<sup>87</sup>

Entretanto, a SRTE/SP aduz que, ao mapear a cadeia produtiva terceirizada da empresa Zara no Brasil, encontrou o envolvimento de mais de 53 oficinas de costura irregulares, que funcionavam da mesma forma supramencionada, de modo que, dentro da cadeia de fornecimento nacional, podemos concluir que as oficinas de costura irregulares representam grande parte dos produtos que são consumidos por nós brasileiros.

Para dar uma noção de quanto a remuneração aos trabalhadores (imigrantes) irregulares é baixa, são pagos por volta de R\$ 2 por peça costurada, enquanto, em buscas nos grandes shoppings centers da cidade de São Paulo, a mesma peça de roupa é vendida a mais de R\$ 100,00, ou seja, a precarização do trabalhador não encontra outra justificativa, que não seja o lucro, de modo que, a grande marca não pode se esquivar de tal responsabilidade, tendo em vista que o valor pago à oficina de costura é de, em média, R\$ 7,00 por peça.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup>PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **REPORTER BRASIL**, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em 13 de set. de 2022

<sup>86</sup> GUERRA, Carolina. Marca Zara está envolvida em denúncia de trabalho escravo. **VEJA ABRIL**, 2011. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/economia/marca-zara-esta-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo/#:~:text=Foram%20identificadas%20pelo%20MTE%20cerca,o%20momento%2C%20quatro%20foram%20fiscalizadas](https://veja.abril.com.br/economia/marca-zara-esta-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo/#:~:text=Foram%20identificadas%20pelo%20MTE%20cerca,o%20momento%2C%20quatro%20foram%20fiscalizadas.). Acesso em 13 de set. de 2022.

<sup>87</sup> *Ibidem*

<sup>88</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **REPORTER BRASIL**, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em 13 de set. de 2022

Na comemoração dos 10 anos do o Pacto Contra a Precarização e Pelo Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia produtiva das confecções, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho reuniu diversas autoridades com vistas a fomentar o debate a respeito dos avanços e das dificuldades ainda existentes no combate ao labor análogo ao escravo na indústria têxtil.

Para tratar sobre o tema iniciativas legislativas e contexto político, foi convidada a Palestrante Paula Freitas de Almeida, Doutoranda em desenvolvimento Econômico pela IE/Unicamp. Inicialmente, é atestado que na divisão internacional do trabalho, criou-se o grupo de economias centrais, onde ouve toda centralização da pesquisa, desenvolvimento e inovação; e as economias periféricas, onde a competitividade internacional se acirrou, instalando-se, nesses locais, demandas de mão de obra menos qualificada, em massa, devendo estar disponível para atrair o investimento estrangeiro para elas.

Os países de economia central buscam a valorização do capital, de modo que “a questão da financeirização entra como mais um elemento da pressão do mercado produtivo”.<sup>89</sup>Nesse diapasão, a busca será por uma economia que seja capaz de trazer maior rentabilidade aos investimentos, essa rentabilidade é proporcionada com a flexibilização como política de geração de emprego, de modo que, a diminuição da proteção às relações de trabalho é o grande atrativo das economias centrais.

Nesse sentido, é afirmado que é “preciso aumentar a jornada de trabalho, remunerando da forma mais barata possível, com vistas a potencializar a capacidade competitiva de um setor perante a cadeia global de valor” (ALMEIDA, 2021, p.322), sendo desse fator primordial para o surgimento da terceirização, gerando a pulverização da proteção social.

A Doutoranda salienta que é necessário criar mecanismos de proteção nacional para fazer frente à essa pressão dos países de economia central. Nesse sentido, quando um país como o Brasil abre sua competitividade com um país como a China, é necessário blindar a abertura de nossa economia para os investidores, de modo que ela não se exponha a flexibilizações que causem diminuição da proteção social. As consequências desse processo são abordadas da seguinte forma, por Paula Freitas Almeida:

---

<sup>89</sup> ALMEIDA, Paula Freitas. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas legislativas e contexto político. Brasília: SINAIT, 2021.

Mas o fato é que os impactos sociais e no trabalho têm que ser considerados. E aqui boto o social em destaque, na frente do trabalho. Porque o social é maior do que o trabalho. O social avança para pensar nas formas pelas quais esses trabalhadores, lá na frente, em sua aposentadoria, vão se sustentar, como será a situação deles diante de um acidente de trabalho, como fica a situação de pais e mães de família que têm cumprir jornadas diárias de 12, 14 horas. E, não por menos, é justamente quando a extensão de jornada vai sendo incorporada na reflexão que aparece um dos principais elementos que caracterizam o trabalho escravo. Porque o seu tempo de vida é transformado, sem um limite claro, em tempo de trabalho apropriado por um terceiro, e, naturalmente, não revertido para a sociabilidade humana.<sup>90</sup>

O fator vital para encarar as dificuldades de responsabilização das grandes empresas começa em buscar entender a estrutura de nossa sociedade, bem como os pactos econômicos que estão sendo feitos no âmbito internacional. É imperioso analisar a terceirização sob a ótica da sociedade em rede, do economista Manuel Castell, de modo que a busca por vantagens competitivas ocasionará na terceirização, devendo esta ser olhada, em sua internalização na economia brasileira, sob a ótica de mecanismos possíveis para minimizar os efeitos negativos da formação da cadeia produtiva.<sup>91</sup>

A palestrante salienta que, com a possibilidade de terceirização da atividade-fim, ocorrerá a potencialização dos salários baixos, informalidade e altas jornadas, admitindo-se, na construção da cadeia, subcontratações em limites, de modo que, com a quarteirização, quinteirização e, por conseguinte, teremos uma repercussão negativa na possibilidade de responsabilização subsidiária da grande marca de roupa, tomadora do serviço.

Esse é o dilema que o SRT/SP enfrentou em 2009, para conseguir lavrar autos de infração contra a empresa Zara, pois, as camadas de subcontratação eram tão diversas que precisou investigar o elo contratual entre a grande empresa e todos os intermediadores até chegar no trabalhador imigrante que era explorado.

Nesse sentido, ressalta a Doutoranda:

A pessoa lá da ponta da cadeia não vai ter, dentro da sua autonomia individual, como fazer a reconstrução para entender quem são os responsáveis subsidiários pelo pagamento dos seus direitos. Assim, potencializa-se a chance de frustração dos direitos que lhe são reservados.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> ALMEIDA, Paula Freitas. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas legislativas e contexto político. Brasília: SINAIT, 2021.

<sup>91</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021. p. 325.

<sup>92</sup> ALMEIDA, Paula Freitas. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas legislativas e contexto político. Brasília: SINAIT, 2021.

É imprescindível, na visão da economista, também graduada em direito, que seja entendido que existe uma pressão política externa advinda das relações comerciais com países centrais, desaguando em uma necessidade de política social interna contra a transparência zero na cadeia de produção. Sob essa ótica, o registro formal de fornecedores de toda a escada produtiva seria imprescindível para propiciar a rastreabilidade daquela produção, no sentido de que, caso se separe com uma situação de exploração de mão de obra em um *sweatshop*, o registro formal ocasionaria em uma facilidade na responsabilização subsidiária.

No que diz respeito a atuação institucional, a Defensora Pública, Fabiana Galera Severo, relatando os avanços dos últimos dez anos de combate ao trabalho escravo na indústria da moda, relata que:

Posso afirmar que, no âmbito da Defensoria Pública da União, conseguimos enfrentar as resistências internas e quebrar essa barreira que antes existia dentro da nossa instituição. Institucionalizamos a atuação na assistência jurídica a trabalhadores vítimas de trabalho escravo, inclusive com judicialização de reclamações individuais trabalhistas na Justiça do Trabalho, apesar da restrição genérica à atuação trabalhista que ainda perdura na Defensoria Pública da União. Foi estabelecida formalmente uma exceção a essa restrição, autorizando a promoção de assistência jurídica perante a Justiça do Trabalho nos casos de trabalho escravo, atuação essa que está em consonância com as atribuições inerentes ao exercício da função dos defensores regionais de direitos humanos, nos termos da Resolução 127/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.<sup>93</sup>

Ela relata que os um dos principais desafios para a responsabilização das grandes empresas é o funcionamento do próprio sistema de justiça, elencando a ausência de razoável duração do processo como elemento que entrava o combate à exploração de mão de obra na indústria têxtil. A dificuldade em conseguir medidas cautelares em processos que tratam de trabalho análogo ao escravo tem sido um fator que dificulta o processo, de modo que, “em um processo que é demorado, e não foram deferidas medidas cautelares, como bloqueio de bens e produção antecipada de provas, esse processo corre o risco de não ter efetividade nenhuma ao final”<sup>94</sup>

Outro ponto que engessou o processo de responsabilização, foi o “fechamento” da torneira do acesso à justiça causado pela reforma trabalhista, dentro do qual, ante a morosidade para se realizar a audiência de instrução e julgamento, não se pode esperar que trabalhadores em situação de muita vulnerabilidade possam prestar

---

<sup>93</sup> SEVERO, Fabiana Galero. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas Institucionais. Brasília: SINAIT, 2021. p. 352-353

<sup>94</sup> *Ibidem*

depoimento depois de muito tempo<sup>95</sup>. Os casos de trabalho análogo ao de escravo não se entabulam na espécie de que o acordo seja a solução mais próxima viável, a parte reclamante é vítima de uma violação de direitos humanos, fragilizada e traumatizada, estando, em alguns casos, sujeitos a ameaça e correndo risco de vida. Nessa esteira, aduz:

Talvez tenhamos que pensar, institucionalmente, em como melhorar as estratégias de controle social da atuação do poder público, para que as nossas instituições do Sistema de Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, cumpram efetivamente a sua vocação institucional, não se blindando corporativamente a partir de uma visão distorcida da prerrogativa da independência funcional.<sup>96</sup>

Diversos são os casos práticos em que se observou a dificuldade em efetiva responsabilização ocasionada pelo funcionamento das instituições, o caso M. Officer II, em 2014, demonstrou que as instituições precisam estar atentas para as dificuldades que os imigrantes encontrados em situação irregular encontram em comparecer presencialmente aos atos judiciais, bem como as exposições e ameaças, processos traumáticos, bem como de revitimização.

O foro competente, sendo o local da prestação do serviço, seria um outro ponto a ser enfrentado na visão da defensora, de modo que, se o imigrante muda de domicílio, o seu direito de litigar acaba limitado, haja vista sua dificuldade em comparecer ao local da prestação do serviço para obter a tutela jurisdicional.

A fase de execução é outro ponto abordado como fator que dificulta a responsabilização dos agentes violadores de direitos. A alta demanda da justiça do trabalho, ocasiona mora na prestação jurisdicional, de modo que, ao chegar na fase de execução a parte reclamada já utilizou de todos os subterfúgios para promover a sua blindagem patrimonial, tornando a vitória no processo de conhecimento totalmente ineficaz, tendo em vista a frustrada execução<sup>97</sup>.

A Defensora aponta dois casos semelhantes, M.Officer (2013) e M.Officer (2014), dois processos que tiveram resultados completamente diferentes, tendo em vista que em um deles houve concessão da tutela cautelar para bloqueio de bens, não tornando a execução forçada. Em contramão, o processo Collins (2010), iniciou em 2010, e somente em 2017 houve sentença favorável a parte reclamante, entretanto,

---

<sup>95</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021. p. 353

<sup>96</sup> SEVERO, Fabiana Galero. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas Institucionais. Brasília: SINAIT, 2021. p. 352-353

<sup>97</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021. p. 354

desde esse corrente ano o processo está em fase de execução, sem perspectivas de progresso, pois a empresa sumiu no decorrer da lide. A tentativa que está sendo feito nesse processo é a caracterização de um grupo econômico para poder descaracterizar a blindagem patrimonial.

Sobre a celebração de acordos na Justiça do Trabalho, a defensora assevera que:

Nós, atores institucionais do Sistema de Justiça, precisamos ficar muito atentos para não fomentar a celebração de acordos ruins para a parte mais vulnerável da relação processual. No caso Unique Chic I, foi celebrado acordo, no início do processo, em valor quatro vezes inferior ao acordo celebrado no caso Unique Chic II, já em estágio processual mais avançado. Ambos os casos envolviam o mesmo contexto fático de exploração de trabalho escravo e os mesmos empregadores.<sup>98</sup>

Por fim, em síntese, os principais desafios para combater esse tipo de contexto de exploração consistem na desconstrução de narrativas de banalização do conceito de trabalho escravo; maior celeridade processual; procurar preservar as vítimas de riscos e processos de revitimização; efetivar a reparação dos obreiros; desestimular os acordos desvantajosos; buscar medidas cautelares e reforço institucional no sentido de defender as vítimas desse sistema.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> SEVERO, Fabiana Galero. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas Institucionais. Brasília: SINAIT, 2021. p. 356

<sup>99</sup> SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021. p. 358

## 6 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS NA BUSCA PELA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DAS GRANDES EMPRESAS

Como exposto em capítulo anterior, diversos princípios trabalhistas são diretamente aplicáveis à terceirização, especialmente ao modelo de produção adotado pelo *fast fashion*, o *sweating system*. Nesse diapasão, com vistas a buscar medidas efetivas de responsabilização das grandes marcas de vestuário violadoras de direitos trabalhistas, bem como de angariar políticas institucionais de combate preventivo e repressivo as práticas mencionadas no capítulo anterior, é imprescindível recorrer ao cerne da legislação do trabalho, construindo o raciocínio sobre uma sólida base principiológica.

A subcontratação das empresas realizada pelas grandes marcas cria uma cadeia produtiva que, no fim das contas, gera certa dificuldade em traçar a relação da pequena empresa de costura flagrada pela fiscalização e a grande marca que, de fato, é quem dirige a forma, tempo e custo de produção. Nesse cenário, o princípio da proteção tem fundamental aplicabilidade no que tange a necessidade de cessar a violação dos direitos.

Como mencionado, a servidão por dívida, bem como a inexistência de qualquer registro do trabalhador, seja imigrante, seja brasileiro, acarreta em uma necessidade de proteção totalmente eficaz desses indivíduos, é nesse sentido que, as políticas públicas, bem como os esforços institucionais tem que caminhar.

As medidas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho, auxiliado por outros órgãos, com vistas a regularização dos imigrantes representam uma influência clara do princípio da proteção, retirando o obreiro de uma condição que viola diretamente a sua dignidade como pessoa humana e conferindo a sua submissão ao aparato protetor estatal capaz de preservar condições dignas e humanas de existência.

Assim, a vulnerabilidade exacerbada sob a qual eram submetidos os trabalhadores deixam lugar para uma relação de maior igualdade jurídica entre o obreiro e seus empregadores, tendo em vista que, caso os contratos de trabalho não sofressem qualquer limitação pelo princípio da proteção, a disseminação do trabalho em condições análogas ao de escravo seria perpetuado em todos os países em que o interesse econômico preponderasse sobre o interesse social.

Assim, os imigrantes eram coagidos pela ameaça de deportação, entretanto, quando os flagrantes envolvendo os *sweathops* ocorrem, assiste razão o SRT/SP



quando buscou implementar medidas reparadoras e protetivas aos imigrantes, quais sejam tentar outras alternativas que não seja retirá-los do país. A regularização perante o Estado, com a emissão de todos os documentos necessários ao início de uma vida de regularidade longe da exploração, bem como com o acolhimento dessas pessoas em abrigos públicos representa uma influência cristalina do princípio da proteção nas ações do MPT.

Outro princípio importante que deve nortear a atuação dos agentes envolvidos com a abolição do sistema aqui discutido é aquele que visa a proteção ao meio ambiente de trabalho. Os desastres em edifícios, bem como as situações que foram encontrados trabalhadores nas auditorias realizadas no estado de São Paulo, demonstram uma efetiva violação não só das normas e higiene e segurança do trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas afronta diretamente o texto Constitucional.

Os mecanismos utilizados pelos órgãos e fiscalização devem buscar evitar e repreender que trabalhadores sejam submetidos a condições tão degradantes de trabalho, revestidas de insalubridade e periculosidade, ocasionando, ao logo prazo, em doenças ocupacionais possivelmente irreversíveis. Nesse diapasão, na implantação de medidas para coibir tais práticas, as autoridades competentes devem vislumbrar todas os requisitos para que o ambiente de trabalho esteja devidamente seguro e higiênico para o exercício da atividade de costura.

De outro lado, no que diz respeito as possibilidades de indenização, os princípios da primazia da realidade, da proteção ao salário, bem como da irrenunciabilidade estão intrinsecamente ligados. Sob a perspectiva de que deve prevalecer a realidade fática, no momento em que os *sweatshops* são fiscalizados, as provas devem ser apreciadas como um todo, o relato das vítimas de exploração não deve ser considerado de forma preponderante, pois, em muitos casos, sua narrativa encontra-se eivadas de vícios capazes de macular a veracidade dos fatos.

O conjunto probatório deve ser apreciado como um todo, de modo que, o obreiro, em uma eventual ação judicial postulada contra a pequena empresa de costura em litisconsórcio passivo com a grande marca, deve fazer jus ao recebimento de todas as verbas que foram suprimidas em realidade, e não somente aquelas que ele declarou não ter recebido. Cabe salientar que, tendo em vista que a grande maioria de pessoas envolvidas nessa prática são estrangeiros, eles nem sequer saberão quais

direitos possuem, isso reforça a ideia de que a primazia da realidade deve ser preponderante.

A primazia da realidade também possui impacto direto no que diz respeito à jornada de trabalho, como já demonstrado, a jornada desses trabalhadores ultrapassa em muito o que é permitido semanalmente, de modo que, eventual reparação monetária deve considerar todo o labor extraordinário realizado, haja vista que, ainda que ocorra a formalização de qualquer documento informando a jornada, esta não goza de presunção absoluta de veracidade.

Nesse contexto a proteção ao salário deve ser observada, a diminuição dos proventos ocasionada pela pressão das grandes fábricas por menores preços não deve ser uma realidade intrínseca a esse modelo, pois, a irredutibilidade salarial vigora em nosso ordenamento jurídico trabalhista.

A servidão por dívida também deve ser considerada, de modo que, pelo princípio da intangibilidade salarial, eventuais dívidas contraídas de forma não espontânea pelo obreiro, ligadas à sua própria subsistência, não gozam de qualquer licitude, devendo as instituições combater de forma repressiva, toda e qualquer prática nesse sentido.

Nesse sentido, é mister observar que os princípios elencados no primeiro capítulo deste trabalho possuem íntima relação com as medidas necessárias à repressão das condições análogas a de escravo na indústria da moda, bem como as dificuldades de responsabilização das grandes empresas que terceirizam sua produção. Os princípios trabalhistas são ferramentas fundamentais na busca pela efetiva responsabilização, pois representam aquilo que é mais importante dentro de uma relação de trabalho, a busca pela dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A crescente globalização, bem como a mudança do processo produtivo e a consequente transição no modo de consumo tornou a terceirização uma das alternativas de produção mais utilizadas pela indústria da moda, o modelo do *fast fashion* foi se implementando e hoje domina a indústria têxtil por todo o mundo. Nesse diapasão, o *sweating system* foi amplamente disseminado, especialmente em países de economias subdesenvolvidas. Sob essa ótica, é imprescindível que sejam tecidas diversas considerações sobre o atual modelo produtivo implementado, tendo esse trabalho perquirido o objetivo de discutir as dificuldades de responsabilização das grandes empresas do *fast fashion* no Brasil.

No primeiro capítulo, observou-se os princípios trabalhistas aplicáveis a terceirização, especificamente, quais as influencias dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção, *in dubio pro operário*, aplicação da norma mais favorável, proteção ao meio ambiente do trabalho, primazia da realidade sobre a forma, proteção ao salário, irrenunciabilidade ou indisponibilidade, dentro do modelo de subcontratação mais utilizado no *fast fashion*. Dentro desse sistema, foram abordadas as violações encontradas aos princípios retro mencionados, principalmente no que tange ao *sweating system* e o *sweatshops*.

Posteriormente, tendo em vista a melhor contextualização do surgimento dos modelos produtivos adotados pela indústria têxtil, foram tecidas considerações a respeito do sistema fabril, o qual precedeu os modos de produzir adotados atualmente. Em seguida, foram demonstradas as diversas características do *sweating system* e do *sweatshops*, principalmente no que tange a realidade de trabalho, tais como os baixos salários, jornadas exaustivas, condições insalubres e perigosas. Além disso, os impactos sociais e econômicos dos modelos foram demonstrados, tais como a pulverização dos trabalhadores e o enfraquecimento sindical.

Em seguida, o sistema do *fast fashion* e seus diferentes impactos, especialmente em Bangladesh, foram abordados, preponderantemente, sob a ótica do documentário *The True Cost*. Nesse momento as características desse sistema anteriormente demonstradas, agora se materializam por meio das situações concretas expostas pelo documentário, dando a nós a dimensão dos problemas desencadeados, sejam eles relacionados ao cotidiano dos trabalhadores, a saúde das

peças envolvidas na produção, bem como os impactos de toda a cadeia produtiva na comunidade local.

Já no quarto capítulo, preocupou-se em detalhar o maior acidente provocado pelas negligências atreladas ao *fast fashion*, de responsabilidade da indústria têxtil. O desmoronamento do edifício Rana Plaza demonstra a extrema vulnerabilidade dos obreiros perante o sistema dos quais são vítimas, reiterando a ideia da necessidade de ações urgentes. O Acordo Marco Global, conhecido como Acordo de Bangladesh constituiu uma resposta local ao acontecimento, o qual tem ganhado uma repercussão mundial, estando diversas marcas aderindo ao acordo o qual estipula regras para segurança em edifícios.

No capítulo de número cinco, há a exposição de diversos dados envolvendo a atuação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, especialmente no estado de São Paulo, após a assinatura do Pacto Contra a Precarização e Pelo Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia produtiva das confecções. Nesse momento diversos flagrantes realizados pelos auditores são demonstrados, nos quais as violações já mencionadas no documentário são materializadas também em nosso território. O tráfico de pessoas, a servidão por dívida, baixos salários, cerceamento de liberdade foram práticas recorrentes.

Por fim, com vistas a responder a pergunta de pesquisa desse trabalho, foram apresentados diversos relatos de diferentes profissionais contendo as principais dificuldades encontradas para responsabilizar as grandes empresas de modo que, os principais pontos a serem enfrentados são a blindagem interna em relação as pressões econômicas externas visando a flexibilização para geração de empregos e a capacidade competitiva no mercado global de valor. No âmbito das instituições, a principal dificuldade é a ausência e celeridade processual, regras processuais como competência, proteção das vítimas a novos riscos e processos de revitimização.

No último capítulo, a ideia central é indicar o papel dos princípios conceituados no primeiro capítulo, na busca de superar as dificuldades de responsabilização das grandes empresas, tendo em vistas que toda a gama principiológica supramencionada deve servir de condão para orientar a atuação de todos os entes públicos e da sociedade contra a exploração realizada pelo *fast fashion* no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ACCORD. **Acord on fire and building safety in Bangladesh**. 2018. Disponível em: <https://bangladeshaccord.org/>. Acesso em: 13 set. 2022.

ACORDO sobre Segurança de Incêndio e Prédios em Bangladesh. **STRINGFIXER**, [2020?]. Disponível em: [https://stringfixer.com/pt/Accord\\_on\\_Fire\\_and\\_Building\\_Safety\\_in\\_Bangladesh](https://stringfixer.com/pt/Accord_on_Fire_and_Building_Safety_in_Bangladesh). Acesso em: 24 ago. 2022.

ALMEIDA, Paula Freitas. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo: Iniciativas legislativas e contexto político**. Brasília: SINAIT, 2021.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 150, p. 35-59, jul./ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista n. 49800-44.2003.5.04.0005**. Recorrente: Vivo A.A. Recorrido: Cláudia Martinez Bandeira. Relator: Min. Luiz Philipe Vieira de Melo Filho. Brasília, 12 de novembro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/8e88a25e9f40b1e5e2199ac0e3dd8c43>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Inquérito. **Inq. 3412/AL**. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de Março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em 14 set. 2022

CALEIRO, João Pedro. **5 ANOS após o desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh?**. EXAME, 2 maio 2018. Disponível em: <https://exame.com/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>. Acesso em 12 de set. de 2022.

CAMPANHA, Marcela Ribas. **Sweatshops: exploração moderna**. Viés, abr. 2011. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/vies/vies/sweatshops-exploracao-moderna/> - Acesso em: 1 out. 2021.

COSTA, Giovana Borges. **Quem faz nossas roupas?** Análise do documentário the true cost (2015) e do acordo de Bangladesh. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa, Sant’Ana do Livramento, 2022.

DELGADO, Gabriela; AMORIM, Helder. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: Ltr, 2015.  
DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DESABAMENTO em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas. **BBC NEWS**, 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428\\_bangladesh\\_tragedia\\_lado\\_obscuro](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro). Acesso em: 01 out. 2021

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização gera trabalho análogo à escravidão**. Viomundo, 2015.

GUERRA, Carolina. **Marca Zara está envolvida em denúncia de trabalho escravo**. VEJA ABRIL, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/marca-zara-esta-envolvida-em-denuncia-de-trabalho-escravo/#:~:text=Foram%20identificadas%20pelo%20MTE%20cerca,o%20momento%20C%20quatro%20foram%20fiscalizadas>. Acesso em 13 de set. de 2022.

HAPKE, Laura. *Sweatshop: the history of an American idea*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 2004.

HASHIZUME, Maurício. **Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa**. REPORTER BRASIL, 17 out 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Globalization of the footwear, textiles and clothing industries**. Geneva: Internacional Labour Office, 1996.

IPEA: rotatividade de terceirizados contribui para déficit da previdência. TERRA, 5 mar. 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/ipea-rotatividade-de-terceirizados-contribui-para-deficit-da-previdencia,bbd86426c9c21410VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 13 de set. de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORGAN, Andrew. **The True Cost**. [Filme]. Produção de Michael Ross. França, maio 2015. 1 vídeo (1h 32min).

NORMLEX, Information System on International Labour Standards. **ILO**, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110\\_COUNTRY\\_ID:103500](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:103500). Acesso em 13 de set. de 2022.

OS LIMITES do contrato de terceirização: benefício ou malefício. **CONJUR**, São Paulo, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/jose-saldanha-limites-contrato-terceirizacao-beneficio-ou-maleficio>. Acesso em 1. out. 2021.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita**. REPORTER BRASIL, 17 nov2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **REPORTER BRASIL**, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

QUASE 300 mortos em incêndio em fábrica têxtil no Paquistão. **G1**, 12 set. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/09/quase-300-mortos-em-incendio-em-fabrica-textil-no-paquistao.html>. Acesso em 13 de set. de 2022.

SABÓIA, Valquíria. **Direito da Moda**: uma introdução ao fashion law. São Paulo: Giostri, 2020.

SEVERO, Fabiana Galero. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**: Iniciativas Institucionais. Brasília: SINAIT, 2021.

SINAIT. **Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Brasília: SINAIT, 2021.

SOUZA, Ana Gabriella Reis de. **A terceirização trabalhista no setor brasileiro de confecções e a sua regulação pelo Tribunal Superior do Trabalho**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SOUZA, Rosana Santos de. **Cadeia Produtiva e Trabalho Escravo**: Mecanismos de enfrentamento na ordem internacional. 2017. TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

TRAGÉDIA Rana Plaza. **AppSindicato**, 22 abr 2019. Disponível em: <https://appsindicato.org.br/tragedia-rana-plaza/>. Acesso em 13 de set. de 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: Ltr, 2015a.

VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização em perguntas e respostas para entender o fenômeno**: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. São Paulo: Ltr, 2015b.

ZARA vai pagar R\$ 5milhoes por descumprir compromisso com o MPT. **G1**, 30 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>. Acesso em 01 out. 2021.